Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5463/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3720/2015
PROTOCOLO	**:** 1571936
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	**:** SIDNEY FORONI
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** CAPILE COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA. EPP
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO N. 5262/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Rio Brilhante, da empresa Capile Comércio e Tecnologia Ltda. – EPP. A contratação, realizada para a aquisição de equipamentos eletrônicos, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 5262/2014, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, estão em exame e julgamento os documentos relativos à **Nota de Empenho** (segunda fase) e à **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da Nota de Empenho e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 10687/2016 (peça n. 10, fls. 31-35).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 10458/2016 (peça n. 11, fls. 36-37), no qual também opinou pela regularidade da Nota de Empenho e da execução financeira, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à Nota de Empenho e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade:**

I – da Nota de Empenho n. 5262/2014 (segunda fase), emitida pelo Município de Rio Brilhante em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Capile Comércio e Tecnologia Ltda. – EPP;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT